Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3655/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6648/2018
PROTOCOLO	: 1908561
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE REMESSA – ALEGAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA – AUSÊNCIA DE LAYOUTS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a consumação da atividade de controle exercido pelo Tribunal, assim como a inexistência, no exercício, de layouts ajustados aos consórcios públicos nos sistemas da corte de contas, resta caracterizada a perda do objeto da apuração de responsabilidade, o impõe a extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar **extinção** e consequente **arquivamento** da Apuração de Infração Administrativa, pela perda de objeto, conforme dispõe o art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos à **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, em razão da falta de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de **2016.**

A Equipe Técnica, por meio do Relatório **ANA - DFCGG – 1976/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Infração Administrativa em tela, seja extinta, uma vez que não existem elementos suficientes que configurem a Infração Administrativa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 3º PRC – 19062/2019**, opina pela **extinção e arquivamento**, por estar comprovada a inocorrência de qualquer ato irregular ou omissão por parte do Gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2016, contrariando prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Consoante relatório da Equipe Técnica (fl. 39-41), a equipe técnica solicita o desentranhamento dos documentos (anexos do RGF) para que fossem autuados em separado como Relatório de Gestão Fiscal para posterior análise e apensamento à prestação de contas de gestão anual do CONISUL. Essa solicitação foi atendida pelo Conselheiro Relator, o qual autorizou o desentranhamento para fins de autuação em processo autônomo (fl. 24).

Após devidamente intimado, o gestor, em sua resposta (fl. 16), informa que durante o exercício de 2016, o envio eletrônico dos dados contábeis, via sistema “LRF Transparência” estaria prejudicado, porquanto não havia compatibilidade dos layouts para Consórcios Públicos.

Dessa forma, percebo que houve consumação da atividade de controle exercido pelo Tribunal, e que nesse exercício de 2016, como não havia layouts ajustados aos Consórcios Públicos existentes nos sistemas desta Corte de Contas, o que caracteriza a perda do objeto da presente apuração de infração administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, formulo meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento da Apuração de Infração Administrativa, pela perda de objeto, conforme dispõe o art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS // NCB /DSSM